

O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA POSITIVAÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Alceli Ribeiro Alves

Centro Universitário Internacional UNINTER. Programa de Pós-graduação em Educação e Novas Tecnologias (PPGENT). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD). Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-2256-2915>

Doacir Gonçalves de Quadros

Centro Universitário Internacional UNINTER. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD). Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-6652-9738>

RESUMO

Em torno do contexto acelerado, concentrado e desordenado no processo de urbanização brasileira, o presente artigo trata dos desafios da efetivação do direito humano fundamental à moradia a partir de uma análise que possui duplo objetivo. Primeiro, propõe-se realizar um exame acerca do papel do Estado brasileiro e suas características no tocante à prestação de serviços públicos de interesse geral e de socialização do Estado numa perspectiva que considera a transição ou passagem de um Estado liberal para um Estado social e democrático de Direito e suas implicações no tocante ao direito de propriedade e, sobretudo, ao direito à moradia. Segundo, analisa se, e como, o Estado brasileiro estaria assegurando o direito à moradia a partir do reconhecimento e positivação deste direito no ordenamento constitucional brasileiro. Metodologicamente, o trabalho faz uso da pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados, os dados analisados sugerem que houve avanços consideráveis no tocante ao reconhecimento e positivação do direito fundamental à moradia no direito constitucional brasileiro, sobretudo amparado nos princípios da dignidade humana e da função social da propriedade, bem como na ratificação de tratados e convenções internacionais. Conclui-se que esses avanços só foram possíveis por meio da promulgação da Constituição cidadã de 1988, de posteriores emendas constitucionais e aos disruptivos e inovadores instrumentos de política urbana trazidos no bojo do Estatuto da Cidade. A Constituição federal e o Estatuto da Cidade se colocam como importantes e efetivas normas jurídicas impostas pelo Estado a fim de efetivar o direito humano fundamental à moradia.

Palavras-chave: Estado; constituição; direito; moradia.

THE RIGHT TO HOUSING AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT AND ITS POSITIVE STATUS IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW

ABSTRACT

Immersed in the context of the accelerated, concentrated and disorderly process of Brazilian urbanization, this article deals with the challenges of realizing the fundamental human right to housing based on an analysis that has a double objective. First, it is proposed to carry out an examination of the role of the Brazilian State and its characteristics regarding the provision of public services of general interest and socialization of the State from a perspective that considers the transition or passage from a liberal State to a social and democratic law and its implications regarding the right to property and, above all, the right to housing. Second, analyze whether, and how, the Brazilian State would be ensuring the right to housing through the recognition and affirmation of this right in the Brazilian constitutional order. Methodologically, the work makes use of bibliographic and documentary research. As a result, the data analyzed suggest that there have been considerable advances in terms of recognizing and affirming the fundamental right to housing in Brazilian constitutional law, especially based on the principles of human dignity and the social function of property, as well as in the ratification of international treaties and conventions. It is concluded that these advances were only possible through the promulgation of the 1988 citizen constitution and subsequent constitutional amendments and the disruptive and innovative urban policy instruments brought within the City Statute. The federal constitution and the city statute stand as important and effective legal norms imposed by the State in order to implement the fundamental human right to housing.

Keywords: State; constitution; right; home.

Submetido em: 10/11/2023

Aceito em: 1/7/2024

Publicado em: 11/9/2024

1. INTRODUÇÃO

O direito à moradia é uma questão basilar a ser tratada no tocante à produção do espaço urbano e à efetividade de direitos humanos e fundamentais. Abordar essa temática de forma crítica permite-nos uma aproximação junto aos estudos na área do direito, urbanismo, geografia, sociologia, e outras áreas correlatas, trazendo questões muito relevantes no contexto da garantia e efetividade dos direitos humanos e fundamentais e, em particular, do direito à cidade como perspectiva interdisciplinar que encontra guarida no direito à moradia. Isso é particularmente relevante no contexto brasileiro, por diversos motivos.

De acordo com Santos (2013), a urbanização brasileira ocorreu de forma acelerada, desordenada e concentrada. Como consequência, a urbanização brasileira gerou implicações e problemas socioambientais muito graves, além de trazer enormes desafios para a efetivação de diversos direitos, tais como a educação, saúde, moradia, entre outros.

A questão do direito à moradia nos chama a atenção pela necessidade de confrontarmos questões cruciais para o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental nas cidades brasileiras, incluindo-se aqui a receptividade e efetividade de direitos humanos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, a redução das desigualdades e a justiça social, sobretudo para aqueles extratos mais vulneráveis da sociedade. Além disso, o direito à moradia está atrelado ao rol dos direitos humanos e garantias fundamentais, tendo “ampla previsão normativa nacional e internacional” (Menezes, 2017, p. 37).

Para além dessas questões, há ainda um enorme déficit habitacional. Segundo o relatório da Fundação João Pinheiro (2024), o déficit habitacional estimado para o Brasil, em 2022, foi da ordem de 6.215.313 de domicílios, dos quais 5.395.010 estão localizados em área urbana e 820 mil em área rural.

Todavia, para tratar da promoção e garantia do direito fundamental à moradia, há que se analisar não apenas as ações governamentais que visam melhorar o acesso e as condições de moradia por meio dos programas habitacionais, mas também a efetivação do direito à moradia como condição para efetivação de tantos outros direitos fundamentais, como a saúde, a educação, a segurança e, de maneira abrangente, a própria dignidade humana.

Da mesma forma, para além de olhar para os direitos humanos e garantias fundamentais e efetivação de princípios constitucionais, é importante direcionar o olhar para os avanços trazidos pela legislação, em particular para o Estatuto da Cidade e seus instrumentos de política urbana, sobretudo aqueles que tratam diretamente do direito humano fundamental à moradia, como o instrumento de concessão de uso especial para fins de moradia.

Isto posto, o trabalho que aqui se apresenta é relevante não apenas do ponto de vista jurídico-constitucional, mas também humano, social, econômico, ambiental e urbano. Ademais, é igualmente relevante por ser capaz de reunir e mobilizar diversos agentes que podem contribuir com as discussões em prol do direito à moradia digna em sua relação com outros direitos também importantes, como o direito à segurança, à educação, à infância, entre outros.

Isso porque a moradia exerce enorme importância para a construção da vida em sociedade, para a geração da identidade dos sujeitos, para o desenvolvimento do senso de

pertença a um lugar e, em particular, para assegurar os princípios da dignidade humana e da função social da propriedade e da cidade.

Assim, este trabalho tem como objetivo investigar se, e como, o Estado brasileiro estaria assegurando o direito humano fundamental à moradia a partir do reconhecimento e positivação deste direito no ordenamento constitucional brasileiro, bem como analisar e compreender a evolução do papel do Estado brasileiro e suas características no tocante a prestação de serviços públicos de interesse geral e de socialização do Estado numa perspectiva que considera a transição ou passagem de um Estado liberal para um Estado social e democrático de Direito e suas implicações no tocante ao direito de propriedade e, sobretudo, ao direito à moradia.

Quanto à metodologia o trabalho faz uso da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será importante para tratar dos conceitos e teorias centrais presentes na análise. Já a pesquisa documental se refere à análise das leis, das políticas públicas e, de modo geral, das fontes normativas que tratam, direta ou indiretamente, do direito fundamental à moradia. Desenvolvido no campo da pesquisa social e jurídica, e considerando a metodologia empregada, o trabalho faz uso da pesquisa exploratória para o esclarecimento de conceitos e ideias e para a formulação da hipótese (Henriques; Medeiros, 2017). Quanto à natureza da pesquisa é de caráter teórico e qualitativa.

A partir dessas considerações, o artigo está estruturado em quatro seções distintas e complementares, incluindo essa introdução. Na segunda seção, realiza-se uma análise tentando compreender a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, embebida na Teoria geral do Estado, tratando inicialmente de uma perspectiva de um Estado liberal para depois seguir buscando compreender o Estado numa perspectiva de Estado Social, de um Estado de Direito, onde se pressupõe a existência efetiva de regras que permitem a gestão democrática de cidades e efetivação de direitos humanos fundamentais, no contexto de socialização do Estado.

Em seguida, na seção 3, o foco do trabalho recai sobre a análise do processo histórico de reconhecimento e positivação do direito à moradia como direito humano fundamental no direito constitucional brasileiro. Neste ponto, aborda-se o Estatuto da Cidade e seus inovadores e disruptivos instrumentos de política urbana, oportunidade na qual se cotejam alguns desses instrumentos, abordando brevemente a importância do instrumento de concessão de uso especial para fins de moradia, a chamada CUEM, como instrumento que busca efetivar, em certa medida, o direito humano fundamental à moradia.

Por fim, na quarta seção, algumas considerações finais são tecidas apontando os possíveis avanços que foram alcançados com o reconhecimento e positivação do direito humano fundamental à moradia no direito constitucional brasileiro, sobretudo a partir da Constituição Cidadã de 1988 e dos instrumentos de política urbana trazidos com o Estatuto da Cidade, de 2001.

2. NOTAS SOBRE A TEORIA GERAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DE TEORIA DO ESTADO E A QUESTÃO DA MORADIA NO BRASIL

Esta seção do trabalho inicia-se com o intuito de compreender a teoria geral dos direitos e garantias fundamentais e sua evolução no ordenamento constitucional brasileiro.

Em seguida, analisaremos a busca pela efetivação desses direitos e garantias fundamentais, à luz da Teoria Geral do Estado, tratando inicialmente de uma perspectiva de Estado liberal para depois buscarmos compreender o Estado numa perspectiva de Estado Social e de Estado de Direito, onde se pressupõe a existência efetiva de regras que permitem a gestão democrática de cidades e a efetivação de direitos humanos fundamentais, no contexto de socialização do Estado.

No contexto da socialização deste, e a partir de uma leitura mais contemporânea que envolve a participação social e o protagonismo das classes menos favorecidas nas transformações pelas quais o Estado enfrenta, o trabalho apropria-se dos estudos de Santos (2003), Wolkmer (2007) e principalmente de Novais (2006).

A partir dessa perspectiva, vislumbram-se formas alternativas de participação na gestão das cidades, nos moldes de uma democracia participativa e deliberativa, como discutidas em Fraser (1990); Habermas (2018); Cohen (1989), onde a democracia não se efetiva apenas pela pressão sobre o acesso à informação, militância em partido, pelo voto, etc. Mas, sim, como bem exploram Knebel, Fornasier e Borges (2023), por meio da discussão, do debate, do contraponto, das diferenças, da reflexão sobre ideias e interesses distintos, da participação efetiva nas decisões políticas, na produção do espaço urbano, na gestão de cidades, e na efetivação do direito à cidade.

2.1. Direitos humanos fundamentais

É importante destacar desde já que nas suas relações internacionais, o Estado brasileiro é regido pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, nos termos do inciso II, do art. 4º da CF/1988. Isso significa dizer que, em casos de afronta a esses direitos por um Estado, o Brasil pode apoiar a interferência em outros Estados a fim de impedir a continuação de situações que envolvem a violação de direitos humanos e a profunda degradação da dignidade humana. Nesses casos, como bem trazem Paulo e Alexandrino (2017), os direitos humanos fundamentais prevalecem sobre própria soberania nacional.

De modo geral, a doutrina inicialmente definiu a existência de três gerações distintas de direitos fundamentais. As clássicas de 1ª, 2ª e 3ª gerações, que tratam, respectivamente, dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Hoje, embora ainda não pacificado pela doutrina, fala-se até mesmo acerca da existência de uma 6ª geração de direitos fundamentais. A teoria geracional dos Direitos Humanos nessa perspectiva geracional, foi bem aceita no Direito Constitucional. Porém, atualmente, a literatura jurídica indica que ela deve ser adotada com ressalvas, haja vista não estar isenta de uma série de críticas. É nesse sentido que apontam os trabalhos de Ramos (2024) e Neves (2019).

Os direitos fundamentais de 1ª geração são aqueles que enfatizam o princípio da liberdade, representados pelos direitos civis e políticos. O surgimento dessa primeira geração tem origens na Revolução Francesa, de 1789, que trouxe profundas transformações nas sociedades ocidentais.

Antes da revolução, o Estado absolutista e, sobretudo o rei, determinava o grau de participação dos cidadãos na política do Estado. Com a revolução, o princípio da liberdade passou a ter novo entendimento nas cartas constitucionais. Dela emergem o direito à propriedade, à liberdade, à vida, à liberdade de expressão, entre outros.

Paulo e Alexandrino (2017) argumentam que os direitos fundamentais surgiram como normas que visavam limitar o poder de atuação do Estado, assim,

os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controle aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse motivo- por exigirem uma abstenção, um não fazer do Estado em respeito à liberdade individual- são denominados direitos negativos, liberdades negativas, ou direitos de defesa.

Na esfera de evolução dos direitos humanos encontramos o princípio da igualdade e, em particular, o direito à moradia, direito fundamental de segunda geração, foco dos direitos humanos fundamentais analisado neste trabalho. O processo histórico de reconhecimento do direito à moradia como direito humano fundamental no Direito Constitucional Brasileiro será analisado na seção seguinte.

Por ora, consideremos, conforme ressalta Costa (2013), que o direito fundamental à moradia integra o rol dos direitos inerentes aos direitos sociais, econômicos e culturais de segunda dimensão, direitos que, para serem efetivados, necessitam da intervenção do Estado, bem como de poder pecuniário para assegurar a adequada implementação e execução das políticas públicas relacionadas.

Mas, o direito humano fundamental à moradia é entendido aqui como algo que não se resume a uma casa, a um teto; ele perpassa também a infraestrutura conectada à moradia, a condição de acesso a outros direitos e, mais amplamente, à própria efetivação do princípio da dignidade humana.

Posto isso, estabelecemos uma escolha pela terminologia “direitos humanos fundamentais”, em contraponto a uma forma segmentada que poderia considerar “direitos humanos” e “garantias fundamentais”.

A escolha pela terminologia “direitos humanos fundamentais” é adotada por entendermos que ela é adequada o bastante por não fazer distinção entre os direitos humanos e fundamentais, considerando os direitos fundamentais como indissociáveis dos direitos humanos (Ferreira Filho, 2016).

Ou seja, direitos humanos fundamentais são entendidos como “direitos destinados a proteger o ser humano e a sua dignidade em todas as dimensões, incluindo os direitos individuais e políticos, econômicos, sociais e culturais e de solidariedade” (Maia, 2012, p. 268).

Nesse contexto, o direito humano fundamental à moradia se insere no amplo debate acerca da efetividade do princípio da dignidade humana, estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, e expresso no inciso III, do art. 1º da CF/1988.

Quando se analisa a discussão sobre o direito humano fundamental à moradia, inevitavelmente nos deparamos com a necessidade de discutir o papel do Estado na efetivação desse direito. Daí a necessidade de compreendermos qual Estado estamos tratando, a partir de qual teoria, quais são as formas de participação popular e como ocorre a apropriação do direito como recurso de luta política e efetivação de direitos.

Por isso, a análise que segue procura, ainda que de forma sucinta, tratar da Teoria geral do Estado e das formas pelas as quais a sociedade pode participar das transformações sociais mais relevantes e que dizem respeito à efetivação do direito humano fundamental à moradia.

2.2. Do Estado Liberal ao Estado Social

Inicialmente considera-se a perspectiva liberal de Estado, suas premissas e desdobramentos. Desde já, é importante estabelecermos que, apesar das promessas trazidas com os ideais da Revolução Francesa, o Estado Liberal não conseguiu entregar a liberdade em sua plenitude, sequer reduzir as desigualdades.

Para Novais (2006, p.182) foi dentro da própria dinâmica capitalista que surgiram as contradições envolvendo o conceito de “mão invisível” de autorregulação do mercado e, de maneira mais ampla, do pensamento liberal, pois que

os mecanismos inerentes ao desenvolvimento da economia capitalista geraram as contradições estruturais e conjunturais da desagregação deste quadro, através da passagem inelutável para a concentração e centralização do capital e o controle monopolístico dos mercados, tais tendências, ao mesmo tempo que patenteavam o anacronismo da concepção liberal de uma sociedade auto-regida de produtores livres e iguais, eram acompanhadas do envolvimento dos agentes econômicos e dos próprios Estados nacionais numa concorrência desenfreada prenunciadora da recessão e da crise global que afectaria todo o sistema.

Não por acaso, a Primeira e Segunda Guerras Mundiais representam o produto natural de um sistema dilacerado pelas próprias contradições, que, na visão de Novais (2006), culminaram na inobservância de duas condições indispensáveis para viabilizar o Estado liberal: “a possibilidade de continuar a produzir lucros que garantissem um fundo permanente de excedente social de riqueza e um consenso das forças intervenientes na vida política em torno das questões fundamentais” (*ibid*, p.182).

Como se sabe, os lucros não foram revertidos para gerar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e de reconhecimento de sua dignidade como ser humano e também no processo produtivo. Por outro lado, surgiram manifestações no sentido de contestar a não participação das classes menos favorecidas no processo político em torno da efetivação dos princípios de igualdade e de liberdade.

Na perspectiva de Sahid Maluf (2019, p. 216) eram anti-humanos os conceitos liberais de igualdade e igualdade. “Era como se o Estado reunisse num vasto anfiteatro lobos e cordeiros, declarando-os livres e iguais perante a lei, e propondo-se a dirigir a luta como árbitro, completamente neutro”. Não era o caso de afirmar que o Estado não intervinha no interesse de particulares, pelo contrário, participava mantendo-se inerte aos graves problemas sociais.

A forma de agir ou de se omitir do Estado nessas condições gerou implicações muito importantes para a vida das pessoas que se concentravam sobretudo nas cidades, atraídas pelas oportunidades que a Revolução industrial supostamente traria para os trabalhadores.

O Estado liberal era incapaz de prover as necessidades da sociedade como um todo. Os pressupostos liberais precisavam superar as possibilidades teóricas, a mera retórica e consagração constitucional. Era necessário distribuir melhor o produto social, integrando as camadas populacionais marginalizadas.

Assim, o período pós-segunda guerra apresentava um cenário no qual o Estado liberal deveria ser repensado, impondo-se a necessidade de se admitir que o Estado deveria ter como objetivo a promoção da justiça social. Era fundamental integrar as classes menos favorecidas nos processos de industrialização e urbanização impulsionados pelo Estado liberal entre os séculos XVIII, XIX e início do século XX.

É nesse contexto de integração social ou de surgimento do novo princípio de socialidade que o Estado passa agora a ser revestido sob o manto do Estado Social (Novais, 2006). O Estado social entendido aqui como um dever a ser cumprido pelo Estado, responsabilizando-se pela prestação de serviços públicos de interesse geral, necessários à existência humana.

Essa nova forma de entender o Estado, como um Estado social, tem sua influência na obra do jurista Ernest Forsthoff, que concebeu suas ideias nas décadas de 1930 e 1940, a partir do contexto do direito administrativo e constitucional alemão.

Forsthoff propôs uma nova compreensão do papel do papel do Estado. Suas ideias foram amplamente divulgadas com a publicação *The Administration as a Service Provider*, publicado em Königsberg em 1938, de onde desenvolve o conceito de *Daseinsvorsorge*, que aqui traduzimos de forma livre como “serviços públicos de interesse geral”.

Até então, o direito administrativo e constitucional alemão só conhecia a administração de intervenção (*Eingriffsverwaltung*), uma forma clássica de agir do Estado apenas quando necessário para evitar o perigo e impor obrigação aos particulares, usando até mesmo meios coercitivos no exercício do poder de polícia do Estado. Forsthoff amplia essa compreensão para uma administração pública que deve intervir a partir da prestação de serviços públicos de interesse geral, visando o bem-estar geral da população.

Essa nova forma de agir do Estado vai caracterizar as bases da formação de um direito administrativo também no Estado Brasileiro, haja que esse ramo do direito é muito sensível às mudanças políticas, sociais e econômicas. Considerando essa abordagem a partir de uma compreensão do direito administrativo como saber histórico, Mesurini (2016) trata dessa questão afirmando que

o direito administrativo nasceu sob as asas do Estado de Direito liberal. No anterior Estado de polícia, pautado pela razão de Estado absolutista, era impensável a existência do direito administrativo, que pressupõe limites jurídicos ao poder. Daí que o modelo liberal forneceu as condições de possibilidade para o florescimento do direito administrativo, tais como a separação dos poderes, os limites jurídicos à administração e a proteção da liberdade individual (Mesurini, 2016, p. 64).

Portanto, a relevância dos serviços públicos de interesse geral (perspectiva da *Daseinsvorsorge*) resulta numa alteração substancial das relações entre Estado e cidadão. Na perspectiva de Novais (2006), isto não significa que, anteriormente o Estado não se encarregasse da prestação de condições de existência (a condução da água, a limpeza das cidades, etc.), mas que, no Estado social, admite-se “uma passagem da quantidade à qualidade”.

O problema das condições de existência vital do homem transforma-se em problema social, exigindo soluções supraindividuais, não apenas para aqueles indivíduos mais carentes, pois a redução do espaço vital dominado atinge todos os grupos e classes sociais.

Aqui, nos cabe abrir um parêntese na análise e trazer o conceito de espaço vital, explorado na obra de Forsthoff. Não porque seja um conceito que abarca as dimensões do espaço vital dominado e efetivo, trazidas na obra do autor alemão, mas principalmente porque se remete à importante obra de Friedrich Ratzel, outro alemão, geógrafo, nascido no século anterior ao de Forsthoff e que cunhou o conceito de espaço vital.

O espaço vital na perspectiva Ratzeliana, pode ser entendido como um organismo vivo, pois o Estado, assim como o organismo, pode expandir-se, contrair-se, viver, prosperar, decair e morrer como seres vivos (Alves, 2015). Essa noção de Estado traz consigo os conceitos de território, nação e poder soberano, que não apenas dão um caráter dinâmico ao organismo (Estado), mas também nos permite reunir as definições de Queiroz Lima e de Clóvis Beviláqua, presentes na obra de Maluf (2010), sobre o conceito de Estado.

Para Queiroz Lima, o Estado é a nação politicamente organizada. Já em Clóvis Beviláqua, o Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica. Assim, o Estado é produto e representação do grau de vinculação entre povo (nação) e o território (solo ou base física ou geográfica da nação), submetidos a um poder soberano que lhes confere unidade orgânica. Parêntese fechado, voltemos a análise da emergência do Estado social no pós-segunda guerra.

Conclui-se da passagem do Estado liberal para o Estado social que, atualmente, o Estado deve procurar garantir as necessidades básicas da sociedade, desde a prestação de serviços tradicionais (ex: água, eletricidade, segurança) até à redistribuição da riqueza, um conjunto de prestações sociais tendentes a garantir uma vida digna (educação, saúde, moradia, etc.). Assim, conforme argumenta Novais (2006), “avultam agora, os chamados direitos sociais indissociáveis das correspondentes prestações do Estado.”

2.3. O Estado Social pela via democrática: novas práticas e sujeitos

Analisando essa nova forma de agir, de desempenhar funções e de prestar serviços do Estado, a academia tem procurado compreender essa nova realidade a partir da proposição de uma multiplicidade de designações (*ibid*, p.187). Assim, Estado social ou a socialização do Estado vem sendo associado ao Welfare State, mais precisamente ao Estado assistencial e Estado-providência; aos Estado de partidos; Estado de associações; Estado administrativo, entre outros.

Com essas considerações em mente, é possível trazer essa discussão agora para o contexto nacional. A obra de Paulo e Alexandrino (2017) é útil nesse sentido porque nos auxilia a compreender o Estado Brasileiro e suas principais características. Segundo os autores, o art. 1º da CF/1988 resume a um só tempo, e em uma única sentença, as características mais essenciais do Estado Brasileiro, afirmando que

Trata-se de uma federação (forma de Estado), de uma república (forma de governo), que adota o regime político democrático (traz ínsita a ideia de soberania assentada no povo); constitui, ademais, em Estado de Direito (implica a noção de limitação do poder e de garantia de direitos fundamentais aos particulares). Todas essas noções nucleares acerca da estrutura do Estado e do funcionamento do poder político encontram-se assim sintetizadas (Paulo; Alexandrino, 2017, p. 87).

Mas, nem sempre esse foi o entendimento, haja vista que o Estado Brasileiro também teve experiências que poderiam caracterizá-lo como um Estado liberal, cujas características abarcam a economia de mercado, a intervenção mínima do Estado na economia e na vida dos cidadãos, e o Direito de propriedade entendido como Direito Absoluto do proprietário.

No Estado Brasileiro, o código civil de 1916 representa bem o caráter liberal no início do século XX. Basta um breve revisitar ao nosso código civil de 1916, em particular aos artigos 524, 525 e 527, que logo nos deparamos com características de um Estado liberal, onde a propriedade era entendida como um direito pleno, absoluto e ilimitado do particular. Assim expressavam os citados dispositivos:

Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel.

Art. 527. O domínio presume-se exclusivo e ilimitado, até prova em contrário.

Superando uma visão de Estado liberal, o Estado Democrático de Direito, e num refinamento desse entendimento o Estado Social e Democrático de Direito compreende uma visão em que o Estado precisa intervir na vida dos cidadãos, regulando interesses diversos e assegurando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

Daí decorrem importantes transformações na sociedade promovidas com a forte participação do Estado, materializadas na Constituição Cidadã, de 1988, e no Estatuto da Cidade, de 2001. A partir daí percebe-se que o código civil em vigência, o de 2002, também precisa se adequar ao novo Estado Democrático de Direito.

Assim, o §1º do artigo 1228 do atual código civil vai considerar, por exemplo, que o direito de propriedade não é absoluto, pois precisa ser exercido em consonância com suas finalidades sociais. O §3º do mesmo artigo dispõe que o proprietário pode ser desapropriado por necessidade, utilidade pública ou interesse social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Esses avanços normativos sugerem um novo entendimento de Estado, um Estado que atua ou intervém na vida das pessoas e da economia, visando à justiça social, à equidade, à efetivação do princípio da dignidade humana e da função social da propriedade.

Na perspectiva de Novais (2006), o sentimento jurídico emergente no século XX, no Brasil sobretudo no último quarto deste mesmo século, é que a garantia dos direitos fundamentais e a tutela da autonomia individual passam a exigir uma postura diferente do Estado.

Essa postura deveria ser adotada a partir do reconhecimento de fundamentos e princípios pautados na dignidade da pessoa humana, e não no direito absoluto e na conservação da propriedade burguesa caracterizada durante o Estado liberal.

Essa é a perspectiva do emergente Estado constitucional, do Estado Social e Democrático de Direito. Isso significa que o Estado Social, oriundo dos desdobramentos e falhas do Estado liberal, só poderia ser efetivado a partir da via democrática. Nesse sentido compreende-se porque Miguel Reale afirma que para entender o direito é necessário entender o Estado, o ambiente social e político do território.

Novais (2006) vai argumentar que tal caracterização do Estado social de Direito pressupõe a existência efetiva das regras de democracia política (livre eleição, pluralismo partidário, direito de oposição, alternância democrática, etc.), bem como de direitos de participação política, seja ela partidária ou não partidária, sem quaisquer discriminações. Nestes termos, o estado social de Direito é indissociável da estruturação democrática do Estado, e de uma verdadeira democracia política.

Nos termos de Wolkmer (2007), é por meio dessa pluralidade que emergem novas práticas participativas, de sujeitos políticos (associações, organizações da sociedade civil, entidades não-estatais, movimentos sociais, entre outros) e também da instituição de novos direitos, sobretudo em função da incapacidade estrutural do Estado de atender às demandas coletivas nas cidades.

É nesse contexto que os movimentos sociais passam a exercer o papel de protagonistas, assim como ocorre com os movimentos sociais em luta pela moradia, como bem discute Gohn (1991) a partir do olhar para os problemas envolvendo a efetivação do direito de moradia no território paulistano. De acordo com a citada autora,

entramos numa nova era de fazer política. Uma política para as massas que passa pela manifestação e expressão destas através das organizações e movimentos. O poder legislativo se reabilita enquanto espaço de construção dos novos direitos. O judiciário passa a ser uma instância regularizadora das relações sociais, especialmente entre aqueles que buscam e lutam pela diminuição das desigualdades e injustiças sociais (Gohn, 1991, p. 15).

A partir desse entendimento, os movimentos sociais, a sociedade civil organizada e os grupos políticos não necessariamente partidários podem se apropriar do direito como instrumento de emancipação social, não necessariamente sancionadas pelo Estado, embora as instituições do Estado também possam servir para regularizar as relações sociais (Santos, 2003).

Há consenso, porém, que sem luta política e ação estratégica é impossível que a emancipação supere a dominação da classe oprimida. Na relação entre emancipação e opressão, Polli (2018) realiza um trabalho que estabelece um diálogo entre o pensamento do educador brasileiro Paulo Freire e do filósofo alemão Jürgen Habermas.

Para Polli (2018), Freire e Habermas compartilham da ideia de que “nos horizontes da comunicação humana seja possível a superação da insensibilidade de muitos frente aos processos de dominação” (Polli, 2018, p.14). Na visão de ambos os pensadores, faz-se necessário estarmos atentos “aos mecanismos democráticos, institucionalizar práticas democráticas, inclusive com a contribuição dos processos formais e informais de educação, para superar os limites históricos (*ibid*).

O pensamento de ambos os autores está diretamente relacionado a pauta que envolve o direito à moradia como condição para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como o direito à educação, à saúde, à segurança, qualidade de vida, meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc. Deste modo, a efetivação do direito humano fundamental à moradia implica na existência de um Estado atuante e que exerce sua função na garantia do direito, efetivando direitos humanos fundamentais em todo o território nacional.

É claro que essa efetivação não se dá apenas pela existência, validade e eficácia da norma. Mas o reconhecimento e positivação de direitos humanos fundamentais no direito constitucional brasileiro é parte importante e necessária nesse processo, por isso, não seções seguinte analisaremos este processo histórico de reconhecimento e positivação do direito à moradia como direito humano fundamental no direito constitucional brasileiro.

3. PROCESSO HISTÓRICO DE RECONHECIMENTO E POSITIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

3.1. Evolução histórico-jurídica do direito à moradia.

Desde logo, destaca-se que uma compreensão acerca de qual momento histórico poderia ter surgido a preocupação com o direito de moradia pode nos levar a uma análise que considera a relação com os espaços de abrigo e proteção desde os períodos mais remotos da antiguidade. Mas, apesar de interessante, tal esforço nos renderia muitas horas de pesquisa sobre o tema, impedindo, quiçá, de se concluir a tarefa que foi colocada aqui a partir dos objetivos propostos neste trabalho.

Assim, essa seção é iniciada com uma aproximação que considera a declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, como um documento basilar na compreensão entre o direito de propriedade e sua relação com o direito de moradia, nos termos dos artigos 2º e 17 da citada declaração.

O artigo 2º trata da propriedade como um direito natural e imprescritível, senão vejamos: Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Já o artigo 17 trata não apenas de uma concepção de propriedade como um direito inviolável e sagrado, como também abre espaço para uma interpretação no sentido de considerar a defesa de uma espécie de embrião do que mais tarde seria conhecido como o princípio da função social da propriedade.

Inclusive, o artigo 17 deixa claro também que o proprietário pode ser privado do direito de propriedade caso haja necessidade pública legalmente comprovada, sugerindo a aplicação de um instrumento que mais tarde viria a ser conhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como o instrumento de desapropriação.

Tamanha a importância desses dispositivos legais, que nos permitem elaborar uma compreensão acerca dos primórdios na construção do direito de moradia à luz da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789. Além disso, sugerem também serem o embrião do instrumento de desapropriação, e do princípio da função social da propriedade, que poste-

riormente passariam a ter enorme peso nos julgados proferidos em torno da efetivação do direito humano fundamental à moradia.

Avançando um pouco na história e trazendo a análise para um recorte mais recente da história contemporânea, Lisboa (2002) admite que no âmbito internacional foi no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que se reconheceu de forma embrionária o direito à moradia.

Artigo 25º DUDH. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Em 1976 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre assentamentos humanos, na Cidade de Vancouver, no Canadá. Tal evento ficou conhecido como Habitat I, da agenda urbana das nações Unidas para assentamentos humanos. O foco das discussões na conferência incidiu sobre as políticas habitacionais para grupos vulneráveis.

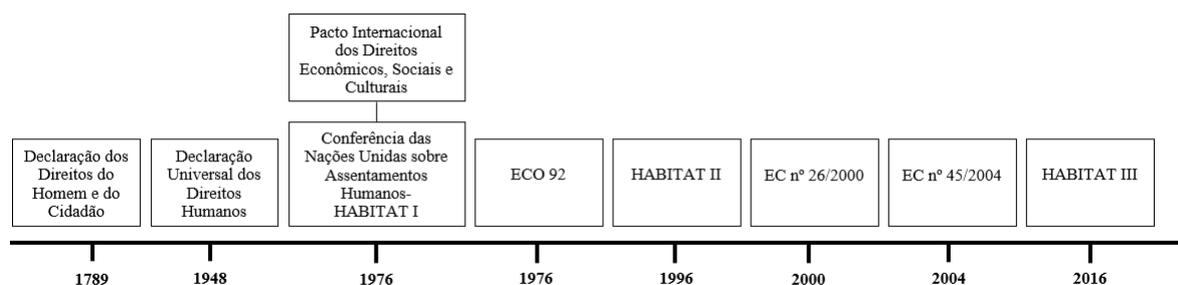
Também em 1976 entrou em vigor o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, trazendo no seu bojo o artigo 11, onde os países signatários reconhecem o direito de toda pessoa a um nível adequado de moradia para si próprio e sua família.

Na ECO-92, realizada no Brasil, estabeleceu-se que a habitação sadia é imprescindível para o bem-estar da pessoa humana. Quatro anos depois, em 1996, na cidade de Istambul (Turquia), a ONU coordenou a 2ª conferência sobre Assentamentos Urbanos, já com foco no desenvolvimento urbano e sustentável, também conhecido como HABITAT II.

Seguindo a agenda bi-decenal, em 2016 as Nações Unidas se reuniram novamente na cidade de Quito, no Equador, para revigorar o compromisso global com a urbanização sustentável, focando na implementação de uma Nova Agenda Urbana, o Habitat III.

Na figura 1, a seguir, elencamos uma espécie de linha do tempo que envolve os principais documentos e/ou normativas utilizados neste trabalho e que dizem respeito à recepção e positivação do direito fundamental à moradia no direito constitucional brasileiro, longe, porém, de tentarmos elaborar uma síntese que integre todas as normas relativas à evolução histórico-jurídica do direito à moradia e esgote o tema nesse sentido.

Figura 1 – Principais documentos ou normativas no tocante à evolução histórico-jurídica do direito à moradia e sua recepção/positivação no direito constitucional brasileiro.



Fonte: Elaborado pelos autores

3.2. O direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a efetividade pelo direito à moradia é uma questão debatida há muitas décadas no Direito Constitucional. Num recorte mais contemporâneo, definiu-se o direito social à moradia como direito fundamental por meio da Emenda Constitucional n.26, de 2000, inserindo no rol dos direitos sociais, o direito fundamental à moradia.

Assim, o direito fundamental à moradia foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, somando-se a outros direitos sociais já consolidados, como o direito à educação, saúde, segurança, previdência social, e outros (Lisboa, 2022). De tal modo, o Direito à moradia como um direito fundamental possui ampla previsão no ordenamento jurídico brasileiro, compondo o rol dos direitos sociais contidos no artigo 6º da CF/1988.

Na questão jurisdicional, Santos et al (2022) também reiteram que o direito à moradia é um dos direitos humanos que foram recepcionados pela Constituição, existindo vasta legislação protegendo esse direito, e o próprio Poder Judiciário tem recepcionado esse avanço normativo, como bem se observa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do STJ.

No tocante à novas rodadas de positivação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se outra importante Emenda Constitucional (EC). Em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº45, a eficácia do direito fundamental à moradia ganha força no plano nacional, reconhecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, no Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

Assim, tal norma foi positivada na constituição, com a inserção do §3º no art. 5º da CF/1988, parágrafo esse oriundo da aprovação da referida EC, estabelecendo a internalização do direito fundamental à moradia como direito humano no ordenamento jurídico brasileiro.

Para além das normas que foram sendo recepcionadas e positivadas no direito constitucional brasileiro, há que se destacar as políticas públicas implementadas pelo Governo Federal logo no início do século XXI, com destaque para o Minha Casa Minha Vida, criado em 2009. Embora a análise dessa questão não seja o foco deste trabalho, importante ressaltarmos a relevância dessa discussão e mencionarmos a obra de Rolnik (2017), Maricato (2014), Fernandes (2001), entre outros, nesse contexto. A importância do Minha Casa Minha Vida como programa habitacional está na possibilidade de usá-lo para a concretização do direito fundamental à moradia, além é claro, dele atuar na promoção da qualificação de áreas urbanas precárias e de proporcionar um modelo igualitário de ocupação do território urbano em detrimento do seu uso para a potencialização dos problemas urbanos e do realce das diferenças socioespaciais (Rolnik, 2017).

3.3. O Estatuto da Cidade e seus inovadores e disruptivos instrumentos de política urbana.

O avanço com a inserção do §3º no art. 5º da CF/1988 é notório. Mas, os avanços não pararam por aí na chamada constituição cidadã. A CF/1988 também trouxe um capítulo à parte para tratar especificamente da política urbana, surgindo daí os artigos 182 e 183 da CF/1988.

A partir daí destaca-se o peso que se atribui ao princípio da função social da cidade e da propriedade, privilegiando uma noção de cidade que deve estar atenta para os interesses coletivos, na efetivação do Direito à Cidade para todos.

É por isso que no ordenamento jurídico brasileiro observa-se inicialmente o fundamento constitucional que garante o direito à propriedade, contido no art. 5º, XXII, da CF/1988, e que expressa que “é garantido o direito de propriedade”. No entanto, esse direito se aplica observando-se também o art. 5º, XXIII, da CF/1988, que dispõe que a propriedade deverá atender sua função social.

À guisa desses avanços, eis que se torna oportuno dizer que, com o advento de uma política urbana, fez-se necessário a regulação desta política com o surgimento de uma norma infraconstitucional, que surgiu em 2001. Estamos nos referindo ao Estatuto da Cidade.

Na perspectiva da efetividade do direito fundamental à moradia, mister destacar a importância do Estatuto da Cidade, lei 10.257 de 2001, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Como forma de garantir que a propriedade urbana cumpra com sua função social, o Estatuto da Cidade faz uso de institutos jurídicos e políticos, surgindo daí vários instrumentos de política urbana que podem ser utilizados para efetivar o direito fundamental à moradia e princípios constitucionais correlatos.

Dentre esses instrumentos, é possível citar o IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana) progressivo no tempo, aumentando a alíquota do imposto para proprietários de imóveis que não conferem à propriedade função social; o instrumento de desapropriação para fins urbanísticos, quando a propriedade urbana não cumpre sua função social, entre outros instrumentos que trazem em seu bojo a possibilidade de efetivar os princípios constitucionais da função social da cidade, da propriedade e o da dignidade humana.

À guisa de conclusão, um importante instrumento que pode ser utilizado para se efetivar o direito humano fundamental à moradia é a Concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM). A CUEM visa assegurar o direito à moradia em ocupações urbanas realizadas em áreas públicas.

A concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM), estabelecido nos termos do §1º e caput do art. 183 da Constituição da República, bem como no art. 4º, inc. V, alínea h, da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, também conhecido como Estatuto da Cidade.

Nos termos do caput do art. 183 da CF/1988,

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

O disposto no §1º do art. 183 da CF/1988 encontra sua correspondência também no art. 9º do Estatuto da Cidade. Outra questão importante a se destacar, é a operacionalização da concessão de uso especial para fins de moradia, que se dá pela Medida provisória n.2.220 de 4 de setembro de 2001. Senão vejamos:

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem

o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

A concessão de uso especial para fins de moradia é direito real nos termos do art. 1.225, XI, do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007, instituído por lei e oponível *erga omnes*. É constituída por termo administrativo ou sentença judicial, fatores que imprimem segurança jurídica. Trata-se de importante instrumento destinado à assegurar o direito humano fundamental à moradia. Mas, assim como vários outros instrumentos trazidos com o disruptivo Estatuto da Cidade, depende da atuação do Estado para se efetivar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos este trabalho considerando o direito à moradia como uma questão basilar a ser tratada no tocante a produção do espaço urbano e efetividade de direitos humanos e fundamentais. Neste diapasão, a discussão foi trazida para o contexto brasileiro, com o intuito de examinar se, e como, o Estado brasileiro estaria assegurando o direito humano fundamental à moradia a partir do reconhecimento e positivação deste direito no ordenamento constitucional brasileiro.

Além disso, o trabalho procurou analisar e compreender ainda a evolução do papel do Estado brasileiro e suas características no tocante ao direito humano fundamental à moradia numa perspectiva que considera a transição ou passagem de um Estado liberal para um Estado social e democrático de Direito e suas implicações no tocante ao direito ao direito de propriedade e, sobretudo, à moradia.

Conforme vimos, houve avanços consideráveis no tocante ao reconhecimento do direito fundamental à moradia, sobretudo amparados na defesa dos direitos humanos, no princípio da dignidade humana e na ratificação de tratados e convenções internacionais, numa perspectiva de políticas supranacionais, desveladas sob o manto das Nações Unidas, caracterizadas aqui principalmente pelas agendas urbanas Habitat, I, II e III.

O direito social e fundamental de moradia é um direito autônomo em relação aos demais direitos, de modo que não necessariamente sua efetivação está condicionada ao direito de propriedade. Portanto, o direito à moradia não se confunde com o de propriedade. Por isso, atualmente, o direito fundamental a moradia passou a ter maior proteção jurisdicional.

Não por acaso, direito de propriedade e direito de moradia são opostos quando colocados ao interesse de legítimos proprietários e cidadãos que se encontram na posse dos imóveis urbanos, gerando a judicialização das demandas no tocante ao direito fundamental à moradia. A partir dessa análise, destacamos a importância do papel do Estado, como garantidor do direito humano fundamental à moradia.

A partir da análise é possível concluir que o direito à moradia é um direito humano que foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. A

questão que permanece é se este direito está sendo efetivado, seja pela via administrativa (menos provável) ou judicial.

É possível afirmar ainda que, se houve avanços consideráveis no tocante a positivação, reconhecimento e efetividade do direito humano fundamental à moradia no direito constitucional brasileiro, em certa medida isso pode ser atribuído aos avanços alcançados no estabelecimento das normas que tratam do desenvolvimento urbano. Como exemplo, abordamos essa questão pela via do princípio da função social da propriedade, assegurado pela Constituição de República e instrumentalizado por meio do Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257 de 2001.

O Estatuto da Cidade, que veio logo na virada do século XXI, trouxe importantes instrumentos de política urbana que podem contribuir no sentido de assegurar o direito humano fundamental à moradia. Daqui surgem a desapropriação para fins urbanísticos, a regularização fundiária, a concessão e uso especial para fins de moradia (CUEM), entre outros.

Muitos desses instrumentos de política urbana foram pouco explorados nessa ocasião, de modo que representam a enorme lacuna deixada neste trabalho. Mas, ao mesmo tempo, deixa a perspectiva de que futuras pesquisas poderão se dedicar a essas questões e demonstrar que tais instrumentos podem ser muito úteis na luta pelo Direito à Cidade e pela efetividade do direito humano fundamental à moradia.

Ainda em relação à agenda futura de pesquisa, entendemos que o propósito deve abarcar uma análise que nos mostre como a literatura apresentada e a abordagem teórica discutidas guardam estreita relação com as possíveis descobertas que podem ser feitas com a análise jurisprudencial, de modo que possamos cotejar a análise conceitual e teórica que trata do tema com os julgados dos tribunais, principalmente os tribunais superiores, quando o tema se tratar da efetivação do direito fundamental à moradia.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alceli Ribeiro. *Geografia Econômica e Geografia Política*. Curitiba: Intersaberes, 2015.
- BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 26, de 2000*. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. *Medida Provisória n. 2.220, de 04 de setembro 2001*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm Acesso em: 23 mar. 2023.
- CASARIN, Helen de Castro Silva; CASARIN, Samuel José. *Pesquisa científica: da teoria à prática*. Curitiba: Intersaberes, 2012.
- COHEN, J. *Deliberation and democracy legitimacy*. In: *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.
- COSTA, Rafael S. A intricada relação entre os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental-FDUA*, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 67-71, mar/abr. 2013
- FERNANDES, Edésio. *Direito urbanístico e política urbana no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- FRASER, N. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. *Social text*, n. 25/26, p. 56-80, 1990.

- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). *Déficit habitacional no Brasil*: PnadC 2022. Belo Horizonte: FJP, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/> Acesso em: 01 jul. 2024.
- GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e luta pela moradia*. São Paulo: Edições Loyola, 1991.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Unesp, 2018.
- HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.
- KNEBEL, Norberto Milton Paiva; FORNASIER, Mateus de Oliveira; BORGES, Gustavo Silveira. Social participation in urban planning as a human right / Participação social no planejamento urbano como direito humano. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1686–1713, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revista-ceaju/article/view/62903>. Acesso em: 9 nov. 2023.
- KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- LISBOA, José H. L. *A concessão de uso especial para fins de moradia e a regularização fundiária: institutos jurídicos da política urbana, nos termos da Lei nº. 13465/2017*. São Paulo: Dialética, 2022.
- MAIA, M. C. História do Direito no Brasil – os direitos humanos fundamentais nas constituições brasileiras. *Revista JurisFIB*, V III, Ano III, p. 267-283, 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151/134> Acesso em: 15 set.2023.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MARICATO, Erminia. *O impasse da política urbana no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá. *Crítica do direito à moradia e das políticas habitacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MESURINI, Maurício da Costa. História do Direito Administrativo no Brasil (1937-1964): o debate em torno das delegações legislativas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 1, p. 59-84, 2016.
- NEVES, André Luiz Batista. Críticas às gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. In: Junior, D. da C; Hirsch, F. P. de A. (Org.). *80 anos de e para o Direito: estudos em homenagem ao Mestre Edvaldo Pereira de Brito*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, JusPodivm, 2019.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito: Do Estado de Direito Liberal ao Estado Social e Democrático de Direito*. São Paulo: Almedina, 2006.
- PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. (2008). *Direito Constitucional Descomplicado*. 16ª ed. São Paulo: Método, 2017.
- POLLI, José R. Ética e Educação: um diálogo entre o pensamento de Paulo Freire e de Jürgen Habermas. *Filosofia e Educação*, v. 10, p. 5-20, 2018.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 11ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- ROLNIK, Raquel. *Territórios em conflito: São Paulo-espaco, história e política*. São Paulo: Três Estrelas, 2017.
- SANTOS, Milton. *A Urbanização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Edusp, 2013.
- SANTOS, Boaventura de S. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SANTOS, Boaventura de S. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 3-76, 2003.
- SANTOS, A. M. S. P.; LUFT, R. M; MEDEIROS, M. G. P. Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil- a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro. *Planejamento e Políticas Públicas*, v. 46, p. 217-242, 2022.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Crítico Moderno*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WOLKMER, Antonio Carlos Pluralismo, justiça e legitimidade dos novos direitos. *Revista Seqüência*, nº 54, p. 95-106, jul. 2007.

Esta pesquisa foi realizada no âmbito da Cátedra UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) de “Cidades que educam e transformam” Redes UniTwin.

Autor Correspondente:

Alceli Ribeiro Alves

Centro Universitário Internacional UNINTER

Condomínio Edifício Moreira Garcez - R. Voluntários da Pátria, 290 – Centro.- CEP 80020-000

Curitiba/PR, Brasil.

alceli.ribeiro@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

